

PROCESSO N.º	22.369-7/2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente às Contas Anuais de Gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, exercício de 2009.

Essas contas incluem os balanços contábeis do órgão, os dados encaminhados eletronicamente, as informações colhidas *in loco* e os relatórios técnicos quadrimestrais, e foram analisadas pelo Auditor Público Externo Cleu Borelli, conforme ofício nº 1149/GCR-HB/2010 (fl. 04-TCE).

O Diretor Presidente da Companhia no exercício foi o Sr. SERAFIM CARVALHO MELO e a contabilidade esteve sob a responsabilidade do Sr. WALTER SARES DA SILVA, profissional inscrito no CRC/MT n.º 2987/O-3, conforme fl. 909-TCE.

A Companhia foi regida ainda por um Conselho de Administração, formado pelo Presidente, Sr. Edmilson José dos Santos, e dois membros, Srs. Arnaldo Alves de Souza Neto e Francisco de Assis da Silva Lopes, e por um Conselho Fiscal composto de três membros, sendo eles os Srs. Renato Orro Gatass, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara.

Após análise das contas sob os enfoques contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, o auditor elaborou o relatório preliminar de fls. 907/972-TCE, que apontou 25 (vinte e cinco) impropriedades, sendo 11 (onze) classificadas como de natureza grave e 14 (quatorze) sem classificação, conforme a Resolução Normativa nº 17/2010 (Classificação de irregularidades), elencadas às fls. 967/972-TCE.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF) o gestor e os demais responsáveis foram regularmente citados (fls. 973/979-TCE).

Foram apresentadas as seguintes manifestações: Serafim Carvalho Melo (fls. 984/990 e fls. 1.139/1.277-TCE); Edmilson José dos Santos, Francisco de Assis da Silva Lopes e Arnaldo Alves de Souza Neto (fls. 992/1.072-TCE); José Juarez Pereira de Farias e Renato Gattas Orro (fls. 1.076/1.084-TCE).

A SECEX analisou as defesas e apontou em seu relatório técnico conclusivo a ocorrência de 23 (vinte e três) irregularidades, obedecendo à seguinte distribuição por responsável, conforme fls. 1.279/1.313-TCE:

Sr. Serafim Carvalho Mello

1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80) (item 4.1.2.1).

1.1. Inércia da SANEMAT em receber o valor de R\$ 51.532.905,06 em Contas a Receber de Usuários no ARLP relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de órgãos públicos (R\$ 13.486.163,63) e o valor de R\$ 7.539,90 em Créditos a Receber a Longo Prazo – ARLP referente à débitos de empresas privadas com a SANEMAT.

2. BB_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a

caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). Reincidente. (Item 4.4.2)

2.1. Ausência do inventário físico e financeiro relativo ao exercício de 2009 conforme determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. A ausência do inventário foi apontada como irregularidade por ocasião da análise das contas dos exercícios de 2007.

2.2. Inexistência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis, sendo que muitos destes bens foram transferidos aos municípios em decorrência da municipalização dos serviços de água e esgoto e continuam registrados no patrimônio da SANEMAT.

3. Sanada

4. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Item 4.9)

5. FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a inclusão na lei orçamentária anual e sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, I, II, da Constituição Federal) (Item 3.3)

6. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 4.3.2)

6.1 Pagamento de R\$ 61.473,91 a empresa Hidrosan Engenharia, Comércio e Representação Ltda., sem procedimento licitatório.

7. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). (Item 4.3.4)

7.1. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 004/2009 em 15/04/2009 com a empresa Esfera Multimídia Ltda. - ME.

7.2. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 005/2009 em 27/04/2009 com a empresa Tec Arquivo – Tecnologia em Arquivo e Logística Ltda., - EPP.

8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 4.3.1)

8.1 Pagamento pela SANEMAT de R\$ 2.018,13 em ligações telefônicas internacionais efetuadas pelo Celular nº 9972-0978, ensejando sua devolução. (63,09 UPFs.)

9. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). (Item 4.3.1)

9.1. Pagamento de R\$ 5.400,00 no exercício de 2009 a Sra. Luzia Antonia da Costa e Silva, relativo a prestação de serviços de limpeza e conservação da sede da SANEMAT sem concurso público.

10. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).(item 4.3.6)

10.1 Utilização de 13 (treze) colaboradores da METAMAT ocupantes de cargos em comissão, sendo 06 (seis) atuam em Cuiabá e 07 (sete) atuam em Alto Garças, sem amparo legal.

11. MB_ 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).(item 4.8)

11.1. Balancetes Mensais dos meses de janeiro a dezembro/2009;

11.2. Balanço Geral do Exercício de 2009.

12. Irregularidade sem classificação: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ desatualizado, em desacordo ao artigo 22 da IN RFB nº 1005/2010. (item 3.1)

13. Irregularidade sem classificação: Não inclusão da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado do Governo do Estado - FIPLAN em descumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.374/2008 e aos artigos 7º e 16º da Lei nº 8.957/2008. (item 3.3)

14. Irregularidade sem classificação: Não apresentação de Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil do exercício de 2009, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76. (item 4)

15. Irregularidade sem classificação: Não publicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2009, contrariando o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. (item 4)

16. Irregularidade sem classificação. Inexistência de assinatura das testemunhas no Contrato nº 004/2009 da empresa Esfera Multimídia Ltda. (art. 585, II do CPC). (item 4.3.4)

17. Irregularidade sem classificação: Não pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34) dos veículos da SANEMAT, no valor total de R\$ 77.748,23. (item 4.4.3)

18. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados no valor de R\$ 25.565,66, contrariando o que determina o artigo 12, parágrafo único do Decreto nº 09, de 14/01/03. (item 4.4.3)

19. Irregularidade sem classificação: Divergência de R\$ 4,65 entre o valor do Capital Social da Companhia constante no Estatuto Social (R\$ 283.557.899,94) e o contabilizado no Balanço encerrado no dia 31/12/2009 (R\$ 283.557.904,59). (item 4.10.1)

22. Irregularidade sem classificação: Edição de atos administrativos dos membros do Conselho de Administração sem a devida competência, contrariando o disposto na Legislação Societária Brasileira e ao artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT. (item 4.10.1)

25. Irregularidade sem classificação: O repasse do Governo do Estado via SEFAZ, para SANEMAT no exercício de 2009 de R\$ 24.909.248,65, por meio de adiantamento, contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000. (item 4.10.3)

Sr. Serafim Carvalho Mello
Sr. Edmilson José dos Santos
Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto
Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes

20. Sanada

21. Irregularidade sem classificação: Descumprimento do artigo 17º do Estatuto Social da SANEMAT e legislação societária brasileira, por manter como Membros do Conselho de Administração NÃO ACIONISTAS da Companhia, ensejando a devolução total dos jetons recebidos pelos Conselheiros no valor de R\$ 72.000,00, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (item 4.10.1):

- Edmilson José dos Santos o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Arnaldo Alves de Souza Neto o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Francisco de Assis da Silva Lopes o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Serafim Carvalho Mello o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs).

Sr. Renato Orro Gattas
Sr. José Juarez Pereira de Faria
Sr. Eziqiel de Jesus de Oliveira Lara

23. Irregularidade sem classificação: Pagamento indevido de R\$ 27.000,00 aos membros do Conselho Fiscal pelo não comparecimento as reuniões, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto Social e artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76, ensejando a devolução do valor total, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (item 4.10.1):

- Renato Orro Gattas o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- José Juarez Pereira de Faria o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- Eziqiel de Jesus de Oliveira Lara o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs).

24. Irregularidade sem classificação: Descumprimento por parte do Conselho Fiscal da SANEMAT dos artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76 por não cumprir com sua competência legal e estatutária. (item 4.10.1)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 30/2013, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior opinou às fls. 1.316/1.330-TCE:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações legais e recomendações das contas anuais de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2009, sob

responsabilidade do gestor, Sr. Serafim Carvalho Melo, com base no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução n.º 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela notificação do Procurador Geral do Estado, que é o titular da defesa jurídica do Estado de Mato Grosso, para que ele tome as iniciativas no sentido de apurar, com segurança, os valores relativos ao fornecimento de água e saneamento a particulares - supostamente no valor de R\$ 38.046.741,63 - e propor as execuções cabíveis, a fim de salvaguardar os valores pertencentes ao Tesouro do Estado;

c) pela determinação ao atual gestor para que:

ci) promova a efetiva regularização das falhas apontadas;

cii) se atente à correção das informações enviadas ao Sistema Aplic e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

ciii) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

d) pela advertência ao atual gestor, no sentido de não mais incorrer nas falhas acima relatadas, pois a reincidência das mesmas poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

e) pela ciência, ao Governador do Estado de Mato Grosso, para que adote providências no sentido de dar o mínimo de estrutura ao órgão até que a liquidação se efetive.

É o relatório.